



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.067 - SC
(2009/0243071-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUIRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA
ADVOGADA : AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SIGILOSOS. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS MOTIVOS. EXCLUSÃO. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CERTAME ENCERRADO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.067 - SC
(2009/0243071-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Estado de Santa Catarina** (fls. 399/404) contra decisão de minha autoria (fls. 382/390), em que dei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança impetrado pelo ora agravado.

A decisão agravada resultou na seguinte ementa (fl. 382):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME PSICOTÉCNICO. EXCLUSÃO. ILEGALIDADE. CERTAME ENCERRADO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

O agravante defende a validade do exame psicotécnico ao argumento de que inexistente razão para se questionar os critérios utilizados no certame.

Aduz que houve perda superveniente do objeto, uma vez que o concurso já foi concluído e o resultado final homologado sem que houvesse a participação do autor nas fases subsequentes.

Ao final, requer que o impetrante se submeta a novo exame psicotécnico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.067 - SC
(2009/0243071-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não merece prosperar a pretensão do agravante.

Inicialmente, cumpre destacar que o impetrante não se insurge contra a obrigatoriedade de sua submissão ao exame psicotécnico. Ao contrário, o autor contesta a ausência de publicidade dos critérios adotados pela banca examinadora para considerar *aptos* ou *inaptos* os candidatos do certame.

Assim, entendo que o agravante não trouxe argumentos aptos e relevantes a ensejar a modificação do julgado, uma vez que a decisão agravada utilizou como razão de decidir a pacífica e recente jurisprudência desta Corte.

Por oportuno e necessário, reproduzo os fundamentos traçados na decisão rechaçada que foram questionados no agravo regimental sob julgamento:

[...]

Não merece prosperar a tese defendida pelo Estado impetrado, de que haveria perda superveniente do objeto do *mandamus*, haja vista o encerramento do concurso sob exame.

Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, embora concluído o certame, ainda permanece no mundo jurídico o ato tido por ilegal, que demanda pronunciamento judicial.

Por oportuno, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ART. 462 DO CPC. FATO NOVO. ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA.

1. O Tribunal *a quo* concedeu Segurança para garantir ao impetrante, ora agravado, a realização de novo exame psicotécnico e a participação nas fases subseqüentes do concurso público, por entender que houve desrespeito às regras do edital.

2. Reconhecida a ilegalidade de uma das fases do certame, não há falar em perda do objeto apenas pelo seu encerramento. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 8.257/MS, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/9/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EXCLUSÃO. ALEGADA ILEGALIDADE. CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. [...]

2. A inicial do mandado de segurança veicula o seguinte pedido (fl. 26, e-STJ): "e) Que seja julgado procedente o pedido, para conceder a segurança postulada, de modo que, confirmando-se a liminar, seja declarada a nulidade do ato administrativo que excluiu a impetrante do certame e, por conseguinte, declarar sua aprovação, eis que o concurso público se utilizou de critérios subjetivos para avaliá-lo";

3. **Vê-se, portanto, que, embora encerrado o curso de formação, permanece o interesse de agir na presente demanda, uma vez que permanece no mundo jurídico o ato que, de forma alegadamente ilegal, excluiu a impetrante do certame na fase do exame psicotécnico - o qual veio a ser submetido ao crivo do Judiciário.**

4. **O encerramento desta via mandamental por pura e simples falta de interesse de agir terá, por consequência, a exclusão da candidata do certame, justamente o ponto nodal da controvérsia sobre o qual se requer a manifestação judicial. Precedentes.**

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. Pedido de benefício de justiça gratuita deferido.

(RMS n. 32.100/DF, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2010)

O impetrante informa que o resultado objetivo da avaliação psicológica não foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina. Foram convocados a participar da próxima etapa do certame os candidatos considerados "aptos" através da publicação da Portaria n. 19/2002. Diante desses fatos o recorrente alega ilegalidade no certame, pois não foi concedida publicidade aos motivos e razões pelas quais foi o impetrante foi considerado "inapto" a continuar a disputa pela vaga no concurso público.

Esclarece que não foi oportunizado a possibilidade de interpor recurso administrativo contra o ato que o considerou inapto, haja vista que a publicação oficial da Portaria n. 19/2002 ocorreu em 19/3/2002 e a realização do exame de capacitação física ocorreu entre os dias 21 e 22/3/2002. Além do exíguo lapso temporal, não foi conferida publicidade aos motivos e fundamentos da retirada do candidato do certame, o que inviabiliza a propositura do necessário recurso.

Ademais, informa que o edital que rege o concurso trazia impossibilidade da interposição de recursos contra a avaliação psicológica, em que os candidatos foram considerados "aptos" ou "inaptos", conforme se verifica da leitura do item 13.5. daquele documento, *verbis* (fls. 11/12 - grifos originais):

13. DOS RECURSOS

13.1. É admitido recurso quando;

- a. ao indeferimento de inscrição;
- b. a formulação das questões da prova objetiva e respectivos quesitos;
- c. a opção considerada como certa na prova objetiva;
- d. ao resultado final do Concurso Público para cada carreira;
- e. a homologação do resultado final.

13.2. Os recursos relativos ao item 13.1. "b" e "c" deverão ser interpostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até 2 (dois) dias úteis após a realização da prova.

13.2.2. Os recursos relativos a formulação das questões e respectivos quesitos, poderão ser apresentados à Coordenação de Aplicação das Provas, no próprio local em que se realizarem as provas, até 30 (trinta) minutos após o encerramento.

13.3. Os recursos relativos ao item 13.1 "a", deverão ser interpostos até 2 (dois) dias úteis após a publicação do respectivo aviso ou ato e deverão ser protocolados na UDESC, na Av. Madre Benvenuta, 2007 - Itacorubi - Florianópolis - SC, no horário das 8h às 12h e das 14h às 18h.

13.4. Os recursos relativos ao item 13.1. "d" e "e" deverão ser interpostos junto ao protocolo da Delegacia Geral de Polícia, na Rua Osmar Cunha, 263, Centro, Florianópolis, SC, no horário comercial, no prazo de até 2 (dois) dias úteis após a publicação da homologação do resultado final do concurso no Diário Oficial do Estado.

13.5. Não serão admitidos pedidos de revisão do julgamento, da correção e da avaliação das provas e exames.

13.6. Somente serão apreciados os recursos expressos em termos convenientes e que apontarem as circunstâncias que os justifiquem, bem como tiverem indicados o nome do candidato, o número de sua inscrição, o cargo em que se inscreveu e o endereço para correspondência.

13.7. O recurso interposto fora do respectivo prazo não será conhecido, sendo, para tanto, considerada a data registrada pelo respectivo protocolo de recebimento.

No caso sob exame, cumpre destacar que o Ministério Público Federal, ao opinar pela concessão da segurança, o faz com fundamento no seguinte raciocínio (fl. 91 - grifos nossos):

[...] Todavia, os impetrados não apresentaram qualquer prova documental concernente à realização da avaliação de personalidade a que fazem referência o Edital.

Inexiste qualquer menção quanto a metodologia empregada, o tempo de duração da entrevista, os quesitos formulados, além de que, o que é mais grave, não consta dos autos nenhum relatório e nem ao menos uma simples anotação das respostas dos candidatos às perguntas formuladas, ou ainda as impressões do entrevistador sobre o comportamento do candidato ante os estímulos produzidos.

Se tais avaliações efetivamente aconteceram, afigura-se-me impossível crer que tais profissionais (em face do volume de entrevistas realizadas) não tenham lançado mão de anotações na realização das mesmas.

Ademais, não se pode olvidar que o impetrante sequer tomou conhecimento do laudo psicológico que o inabilitou, o que caracteriza a arbitrariedade por parte dos impetrados, já que o próprio Edital prevê no item 13.5. que "não serão admitidos pedidos de revisão do julgamento, da correção e da avaliação das provas e exames".

Tal fato além de impossibilitar que o candidato impugne o laudo produzido, ou mesmo que tenha conhecimento sobre os eventuais "conflitos neuróticos" a que "supostamente" encontra-se acometido, fere frontalmente as disposições do Código de Ética Profissional do Psicólogo, instituído pela Resolução CPF N2 0002187, de 15 de agosto de 1987, do Conselho Federal de Psicologia, o qual determina seja dada ciência ao candidato do laudo psicológico produzido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso que, penso ter restado claramente evidenciada a irregularidade do *modus faciendi* do exame em questão, bem como ser inconsistente (ou no mínimo insuficiente) a motivação apresentada no laudo psicológico.

E continua o raciocínio ao opinar pela inviabilidade da manutenção da decisão administrativa que se origina do exame psicotécnico (fl. 95): [...]

Vale ressaltar, por oportuno, seria injusto excluir o impetrante do certame face a reprovação no exame psicotécnico, haja vista que a referida avaliação tem suas conclusões em critérios nitidamente subjetivos, através de laudo sigiloso não sujeito a impugnação do candidato, não viabilizando inabilitar a candidato que revelou, nas demais provas, aptidão para o cargo.

Tendo em vista as informações trazidas pelo impetrante (e que não foram refutadas pelas autoridades impetradas), bem como a opinião emitida pelo Ministério Público Federal, é correto afirmar que o certame sob exame está eivado de sigilo, incorribilidade e, obviamente, ilegalidade.

Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que o exame psicotécnico em caráter sigiloso e incorribível, ainda que previsto em edital que rege o concurso público, é nulo e não produz nenhum efeito, diante da sua ilegalidade. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SIGILOSO, IRRECORRÍVEL E SUBJETIVO. NULIDADE.

1. É nula de pleno direito a disposição editalícia, contendo previsão de exame psicotécnico sigiloso, incorribível e subjetivo.

2. Provimento jurisdicional, decretando a nulidade do exame não implica em suprimir uma fase do certame, mas em consignar a sua total falta de aptidão para produzir efeitos.

3. Recurso conhecido (alínea c), mas improvido.

(REsp n. 442.964/PR, Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Rio Grande do Norte em razão de ato que excluiu o impetrante-recorrente do processo seletivo para preenchimento de vaga para o cargo de Delegado da Polícia Civil Substituto do Estado do Rio Grande do Norte por ter sido considerado inapto no teste de avaliação psicológica.

2. De fato, tanto o edital que torna pública a realização do concurso público, quanto o edital complementar - responsável por apontar os critérios do exame psicotécnico -, são lacônicos em relação aos critérios do exame psicológico apresentados.

3. O edital não adota critérios objetivos para o exame psicológico, apenas menciona a adequação do candidato ao perfil do cargo e esclarece que identificará os tipos de raciocínio, as habilidades específicas e as características de personalidade adequadas ao cargo. Em miúdos: os critérios adotados para aprovação do candidato nessa etapa são vagos.

4. No caso em exame, está-se diante da ausência de critérios objetivos previstos para a avaliação psicológica, com violação aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios do contraditório e da ampla defesa, criando claros obstáculos ao recurso do recorrente, que fica sem parâmetros para recorrer da decisão.

5. Esta Corte, em diversos precedentes, tem entendido que o exame psicotécnico deve ser aplicado nos concursos públicos em geral sempre que houver lei prevendo sua exigência. E tal avaliação deverá pautar-se pela objetividade de seus critérios, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório, máxime porque o candidato reprovado certamente encontrará sérios obstáculos à formulação de eventual recurso, diante da obscuridade e da falta de transparência nos motivos que levaram a sua reprovação. Precedentes.

6. Dessa forma, assiste razão ao recorrente-impetrante, sendo de se reconhecer a nulidade do resultado de seu exame psicotécnico devido à subjetividade da avaliação e à ausência de previsão legal dos critérios de avaliação psicotécnica adotados, além do suposto cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

7. Ademais, esclareça-se que esta Corte em diversos julgados, entende que deve ser realizado novo exame psicológico após ser declarada a nulidade do exame anterior. No entanto, no presente caso, inviável a realização de novo exame em virtude da inexistência de parâmetros - ausência de critérios objetivos - capazes de aferir a razoabilidade da avaliação.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS n. 34.576/RN, Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 14/9/2011)

Assim, entendo que a decisão recorrida proferida pelo Estado de Santa Catarina está em dissonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Considerando os fundamentos traçados na decisão repelida no agravo sob julgamento, entendo que não foram apresentados argumentos aptos a ensejar a reforma da decisão guerreada, motivo pelo qual esta deve ser mantida *in totum*.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0243071-1

AgRg no
RMS 31.067 / SC

Números Origem: 20020055218 200300986425

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA
ADVOGADA : AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUIRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUIRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA
ADVOGADA : AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.